Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-5908/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/11065/2013
PROTOCOLO	**:**	1427831
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE GOMES GOULART
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	GUIMARÃES BARBOSA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 004/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS PARA ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO, PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO EM COMEMORAÇÃO AO 33º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	43236,00

CONTRATO – EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª e 2ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 056/2013,** celebrado em 10 de maio de 2013, pela **Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Sr. José Gomes Goulart, com a empresa **Guimarães Barbosa – ME**, com o intuito de contratar empresa especializada em eventos para organização, produção, promoção e realização, em comemoração ao 33º aniversário do município.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado através da modalidade **Convite nº 004/2013**.

Aprecia-se no momento a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual.

Ao apreciar os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Assim, proferiu a Análise de peça 21 onde concluiu:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato** (1ª FASE), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa nº 057/06, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Por sua vez, o Douto Procurador de Contas discordou do entendimento da equipe técnica, por observar que o órgão declarou ter afixado o aviso de licitação em mural. E, entendendo que tal ato não atende ao princípio da publicidade, expresso no caput do art. 37 da CF/88 e no artigo 22, §3º da Lei nº 8.666/93.

Entendeu ainda, que a afixação, embora tenha ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade. Logo, aviou o Parecer de peça 23 manifestando-se:

> "I - Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 056/2013, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que trata os autos do **CONTRATO nº 056/2013,** originário da licitação **Convite nº 004/2013**, realizado pelo **Município de Sete Quedas/MS** com a empresa **Guimarães Barbosa ME.**

Do exame do feito, noto que os órgãos de apoio não comungaram do mesmo entendimento, assim, em cumprimento ao artigo 112 do Regimento Interno desta Corte de Contas a autoridade responsável foi intimada, a fim de esclarecer a irregularidade detectada, peças 24/25.

Entretanto, o Sr. José Gomes Goulart deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo Decretada sua Revelia através da Certidão de peça 31.

O que observo no caso, é que o Município contratou a empresa especializada em eventos, para organização, produção, promoção e realização, em comemoração ao 33º aniversário da cidade.

Contudo, comungo da opinião da 6ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido de que os ditames legais foram devidamente observados, uma vez que o §3º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

> §3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinentes ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, **a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório** e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (destaque nosso).

Ante ao exposto, filio-me ao posicionamento exaurido pela 6ª ICE, uma vez que foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Convite nº 004/2013**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 056/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS e a empresa Guimarães Barbosa – ME, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr